

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS  
Juizado Especial Cível da 2ª Vara da Comarca de Arcos



Processo Nº 0033553-16.2016.8.13.0042

**DECISÃO**

Vistos etc.

1- Demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2- Trata-se de pedido liminar interposto por Lucas Vilela Ribeiro em desfavor do Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, ambos qualificados.

Alega o autor, em síntese, que é portador da Doença Hidrocefalia, cujo CID é G.40.8 e necessita fazer uso da seguinte medicação: TRILEPTAL 600 mg, duas vezes ao dia, por período indeterminado. Requereu a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/15.

Pois bem.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS  
Juizado Especial Cível da 2ª Vara da Comarca de Arcos



perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), mais o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os documentos médicos acostados na inicial acusam que o(a) requerente de fato sofre da enfermidade indicada na inicial, necessitando dos medicamentos solicitados na exordial.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestado a necessidade dos medicamentos solicitados pelo(a) requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência para determinar que os Requeridos forneçam o medicamento pretendido pela Requerente, no prazo de 05 dias, na dosagem indicada na inicial, sendo que, por ora, o tratamento deve ser contínuo, com apresentação de receita médica pelo(a) Requerente toda vez que for retirar o medicamento.

Em caso de descumprimento, incidirá(ão) o(s) Requeridos no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

3- Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS  
Juizado Especial Cível da 2ª Vara da Comarca de Arcos

**cancela-se a audiência designada.**

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

P.I.C.

Arcos, 21 de julho de 2016

**Fernando de Moraes Mourão**

Juiz de Direito em Substituição

RECEBIMENTO

Aos 22, 07, 16 recebi estes autos na  
secretaria. Para constar, lavrei o presente termo. Eu,  
[assinatura], escrivão(ã) judicial o escrevi..



*Verificar aqui*



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

*Autos - Lucas Felipe Ribeiro - TA VACANDO*

Versão de 13/02/2017 16:00

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância:  Partes  Advogados  Certidão  2ª Instância:  Números  Partes

## Comarca de Arcos - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Incluir](#) [Nova Consulta](#)

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 0033553-16.2016.8.13.0042**

**2º JESP CÍVEL**

**ATIVO**

AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO AUTOR	169796/MG	23/02/2017
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO		23/02/2017
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		10/02/2017
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 74138	10/02/2017
JUNTADA DE OFÍCIO		10/02/2017
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		02/02/2017
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	089579/MG	31/01/2017
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	089579/MG	23/01/2017
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		17/01/2017
JUNTADA DE ACÓRDÃO DE AGRAVO 0261.16.009485-8		04/01/2017
JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO		08/11/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	169796/MG	07/11/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO AUTOR	169796/MG	20/10/2016
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		20/10/2016
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 74138	18/10/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		17/10/2016
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		30/09/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO		30/09/2016
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	C-BELO HORIZONTE	26/09/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		22/09/2016
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		20/09/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO		12/09/2016



AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	085868/MG	12/09/2016
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CONFORME FLS. 56		08/09/2016
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE CONCLUSOS PARA DESPACHO		02/09/2016
JUNTADA DE OFÍCIO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 74138	02/09/2016
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		02/09/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		31/08/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		25/08/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		25/08/2016
RECEBIDOS OS AUTOS		05/08/2016
REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DA OAB		02/08/2016
JUNTADA DE MANDADO		01/08/2016
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº01		01/08/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO		01/08/2016
RECEBIDOS OS AUTOS		27/07/2016
REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DA OAB		26/07/2016
JUNTADA DE COMPROVANTE ENVIO CP MALOTE DIGH		22/07/2016
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA BELO HORIZONTE/MG		22/07/2016
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	Nº01	22/07/2016
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		22/07/2016
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	22/07/2016
AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CANCELADA	14:30 JUIZ(A) COOPERADOR(A) 73916	16/02/2017
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	JUIZ(A) COOPERADOR(A) 73916	22/07/2016
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) COOPERADOR(A) 73916	21/07/2016
AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA	14:30 JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 74138	16/02/2017
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		20/07/2016

Consulta realizada em **17/03/2017 às 08:11:31**

Autos nº 0042.16.003355-3

**SENTENÇA**

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** ajuizada por **LUCAS VILELA RIBEIRO** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Primeiramente, determino a **exclusão** do Município de Arcos do polo passivo do presente feito, em virtude do acórdão proferido às fls. 92/93, pela Turma Recursal de Formiga, que excluiu a responsabilidade do primeiro requerido em fornecer o fármaco pleiteado, cabendo tal obrigação tão somente ao Estado de Minas Gerais, segundo requerido.

Aduz o requerente que é portador de hidrocefalia (CID G40.8), motivo pelo qual precisa fazer uso do medicamento Trileptal, 600 mg, cuja caixa com 60 comprimidos perfazia o valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) no ano de 2016 (orçamento de fl. 10).

A hipossuficiência financeira da parte e a impossibilidade de arcar com o pagamento do medicamento foi atestada pelo documento de fls. 05/08.

Por outro lado, os relatórios médicos de fls. 09 e 170 ressaltam a impossibilidade de o medicamento solicitado ser substituído por genérico fornecido pelo SUS, sob risco de haver complicações para o paciente e ora requerente.

Além disso, o fármaco pleiteado possui registro na Anvisa.

Assim, por considerar que foram preenchidos os requisitos fixados pelo STJ no Resp. 1.657.156, bem como demonstrada a necessidade do medicamento, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

No que pertine ao direito, é de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição dos demais direitos consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado por meio de prestações positivas, incumbindo ao poder público sua inafastável tutela.

Saliente-se que é vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do

direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana. Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos poderes.



De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial.

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvidos no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Ressalto, por fim, que à fl. 144 houve novo deferimento do pedido de tutela, aumentando a dose do fármaco para 4 (quatro) comprimidos ao dia.

Diante do exposto, **CONFIRMO** as tutelas de urgência deferidas às fls. 16/17 e 144 e **JULGO PROCEDENTE** os pedidos deduzidos na petição inicial, condenando o **ESTADO DE MINAS GERAIS** a:

a) fornecer a autor o fármaco **TRILEPTAL 600 mg**, na quantidade e periodicidade especificada na receita médica de fl. 170. Saliento que as receitas médicas deverão ser sempre atualizadas e apresentadas ao requerido trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

b) restituir ao autor o valor gasto com o medicamento antes do deferimento da tutela, qual seja, R\$290,03 (duzentos e noventa reais e três centavos), comprovado pelo documento de fl. 11, devidamente atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, ambos contados desde a data da compra, que se deu em 15 de julho de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº 11.253/09.

Intime-se o requerido pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 14 de janeiro de 2020.



**TIAGO FERREIRA BARBOSA**

**Juiz de Direito**



Autos nº: 0042.15.003633-5

## SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** manejada por **LUÍS GUSTAVO CARDOSO** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS..**

Em síntese, alegou o autor que é portador de Hipertensão e Cerfatose Hepática, acarretando aumento da pressão arterial, com a possibilidade de seu agravamento levando o requerente a adquirir diabetes e, ainda, mau funcionamento do fígado, caso não seja tratado com o medicamento FORFIG 200mg (Sylibum marianum).

Asseverou que o remédio não é fornecido pelo SUS, motivo pelo qual requereu, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para determinar aos réus a obrigação de fornecer o medicamento. Juntou os documentos de ff. 04/18.

Novos documentos às ff. 21/23 e 29/30-v.

A liminar foi deferida às ff.31/32-v, determinando que os réus custeassem o fornecimento d○medicação.

Após, fora apresentada contestação pelo Município de Arcos, tendo alegado, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois somente está obrigado a fornecer os medicamentos que constarem na Relação de Medicamentos Essenciais, sendo que os de maior complexidade somente podem ser exigidos do Estado ou União. No mérito, disse que o autor não fez prova de que o medicamento requerido é o único capaz de tratá-lo e que deve ser observado o recurso financeiro disponível ao município, em homenagem aos princípios da razoabilidade e eficiência. Juntou os documentos de f. 47.

O Município também agravou por instrumento às ff. 48/57, sendo indeferido o efeito suspensivo e a decisão mantida às ff. 101/108.

O Estado apresentou sua contestação às ff. 67/72, alegando, em síntese, que a Portaria 1.554/13 descentralizou as competências para o fornecimento dos medicamentos visando o acesso universal e eficiência dos serviços de saúde. Sustentou que deve a parte

informar o princípio ativo do medicamento para busca do medicamento genérico e que sua retirada deve ser condicionada à apresentação de receita médica atualizada e que não deve ser fixada multa contra o Estado.



Impugnação às contestações às ff. 87/79.

Às ff. 73/74, 80/82, 84/86 e 98/99 o autor informou que os réus não estariam cumprindo a liminar deferida, sendo arbitrada multa diária pelo descumprimento às f. 99-v.

Às ff. 119/122-v foi sequestrada verba pública em razão do não cumprimento da liminar e determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Em seguida o Estado pugnou pela liberação do valor bloqueado e informou que o medicamento encontra-se disponível, sendo sua solicitação acolhida às ff. 151/151-v

As partes informaram não ter mais provas a produzir.

### **Decido.**

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se em ordem, estando pendente de apreciação apenas a preliminar lançada pelo primeiro requerido, motivo pelo qual passo a examiná-la.

O Município de Arcos pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Em que pesem as manifestações do corréu, entendo que razão não lhe assiste, consoante passo a demonstrar.

*Ab initio*, veja-se o que reza o art. 23, II, da Constituição Federal de 1988:

**Art. 23: É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

**II – cuidar da saúde e assistência pública (...).**

Diante do texto constitucional, resta claro que a obrigação é solidária, não sendo caso de se aplicar a subsidiariedade, conforme pugnado pelo requerido, motivo pelo qual **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Não havendo outras questões preliminares e não verificando nenhuma mácula processual, passo ao exame do mérito.

Neste ponto, ressalto novamente o mandamento constitucional no sentido que também



cabe ao município réu fornecer o tratamento solicitado pela parte autora.

Cumprе ressaltar que o medicamento solicitado não é de alto custo e não irá a exonerar tanto o segundo corréu quanto tenta fazer crer em sede de contestação.

Verifico, ademais, que o Estado de Minas Gerais sustentou que o medicamento pleiteado na inicial não estaria incluso na Portaria MS/MG1554/2013.

Em que pese tais argumentos, entendo que o simples fato do medicamento não estar incluso na portaria supracitada, não é suficiente para lhe retirar a importância ou impedir seu fornecimento por parte do Estado.

Os documentos médicos de ff. 07 e 30/30-v enviado pelo médico que acompanha o autor, informaram que o medicamento é indicado no tratamento do requerente.

Além disso, seu uso tem demonstrado melhoras no quadro clínico do autor, devendo o fornecimento ser mantido.

Assim sendo, inviável se mostra o acolhimento da alegação de que pelo simples fato do remédio não estar inscrito em uma Portaria não poderia ser fornecido pelo Estado.

Ademais, nenhuma prova que contrariassem os documentos apresentados pelo requerente foi confeccionada.

O TJMG é constante em decisões que determinam o fornecimento de fármacos. Confira-se:

**AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE COMPROVADA. MULTA COMINATÓRIA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESCABIMENTO. - O serviço público de assistência à saúde deve ser integral, nos termos do art. 198, II, da Constituição Federal, descabendo restrições administrativas que, por ato geral e abstrato, exijam a submissão a todos os tratamentos disponíveis antes de fornecer determinado medicamento. - Demonstrada a necessidade de determinado medicamento para promover, proteger ou recuperar a saúde da pessoa, incumbe ao Estado disponibilizá-lo. - Descabe a substituição do medicamento por outro em fase recursal, pois importa em alteração de pedido, o que não se admite após o saneamento do processo a teor do art. 264, parágrafo único, do CPC. - Consoante entendimento consolidado neste Tribunal e no c. STJ, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGREsp 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). - O Defensor Público exerce munus publicum, não se afigurando devida a verba honorária**

em demanda contra o próprio Estado. - Recurso provido em parte. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0701.10.025337-9/004, Rel. Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2012, publicação da súmula em 02/10/2012) (grifei).



Soa evidente que, caso o Poder Público não disponibilize aos cidadãos os meios para tornar efetivo os direitos fundamentais, de nada valerão os mandamentos da Magna Carta.

Em casos análogo aos dos autos, o STJ vem decidindo no mesmo sentido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196).** 2. **O não preenchimento de mera formalidade, no caso, inclusão de medicamento em lista prévia não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte.** 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na STA 83 MG 2004/0063271-1 - Relator(a): Ministro EDSON VIDIGAL - Julgamento: 24/10/2004 - Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL - Publicação: DJ 06.12.2004 p. 172) (grifei).

Com relação à continuidade de fornecimento da medicação, entendo que o autor deve apresentar ao Estado e/ou Município receita médica atualizada trimestralmente, que deverá ficar retida para recebimento do medicamento, haja vista que esta sentença assegurará o recebimento do medicamento pelo período necessário ao atendimento das recomendações médicas.

A questão da multa aplicada em caso de descumprimento não visa o enriquecimento do autor, muito menos onerar o Estado e o Município, mas tão somente coagir a cumprir, com presteza a determinação judicial.



Assim sendo, o pedido da autora merece ser acolhido.

### III – DISPOSITIVO:

Com tais considerações, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para o fim de confirmar a liminar e condenar os réus a fornecerem o medicamento pleiteado na inicial, qual seja, FORFIG 200mg (Sylibum marianum) nas doses e pelo prazo necessário, mediante apresentação de receituário médico atualizado trimestralmente, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em virtude do que dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de ordenar a subida dos autos à Egrégia Turma Recursal com o escopo de ser realizado seu reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/09.

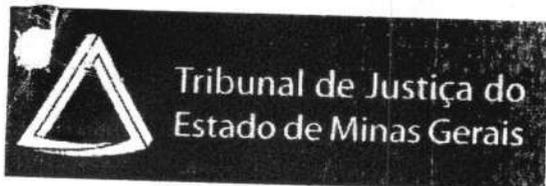
Transitada em julgado, nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.C.

Arcos, 18 de junho de 2017.

**Marina de Alcântara Sena**

*Juíza de Direito em substituição*



Versão de 19/08/2019 14:59

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância:  Num.  Partes  Advogados  Certidão 2ª Instância:  Números  Partes  Advogados  Certidão

**Importante:** Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por sursis ou transação penal da Lei 9099, evitando-se a publicidade da informação.

## Comarca de Arcos - Processos encontrados

### Dados Resumidos

**Processo(s) nesta página: 1**

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 0019666-67.2013.8.13.0042**  
**2ª CIVEL/L.12153/09**

**BAIXADO**

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Assunto:** PROCESSUAL CIVIL > Liquidação / Cumprimento / Execução > Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Maço:** 702A

**CS:** AQ

**Autor:** LUISA DE FÁTIMA SILVA ARRUDA e outros.

**Réu:** MUNICÍPIO DE ARCOS e outros.

### Última(s) Movimentação(ões):

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE EM 22/04/2019

22/04/2019

RECEBIDOS OS AUTOS

22/04/2019

REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA O ARQUIVO DE FEITOS

25/07/2018

**Dados Completos** [Todos Andamentos](#) [Todas as Partes/Advogados](#) [Expediente\(s\)](#) [Enviado\(s\)](#) [para Publicação](#)

Consulta realizada em **14/10/2019 às 11:58:08**

Autos n.º 0019666-67.2013.8.13.0042.



## SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, segue um breve resumo dos fatos relevantes, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei n.º 9.099, de 1995.

Cuida-se de ação por intermédio da qual a parte autora pretende que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais lhe forneçam medicação de uso contínuo, como forma de garantia do atendimento integral, corolário do direito à saúde, assegurado constitucionalmente.

O documento juntado aos autos (f. 18) comprova que a parte autora necessita de utilização mensal e contínua dos seguintes insumos à saúde humana: "Duloxetina 60mg (sessenta miligramas) e Prebictal 75mg (setenta e cinco miligramas)".

A parte autora pretende ver protegido nesta demanda, o direito à saúde, assegurado, dentre outros dispositivos, no artigo 196 da Constituição da República.

Constatado o direito alegado pela parte, passo à análise das razões e elementos trazidos aos autos pelas partes requeridas.

Em sua contestação (ff. 88/103), o Município de Arcos argumenta sua ilegitimidade passiva, alegando se tratar de medicação de alto custo e caráter excepcional, não abrangida pela Portaria do Ministério da Saúde



que prevê a descentralização da gestão do sistema único de saúde.

No mérito, em apertada síntese, discorre sobre a limitação orçamentária municipal e reitera que a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos pretendidos é do Estado. Afirma, ainda, que o fornecimento do medicamento pretendido violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que não há previsão orçamentária para o respectivo fornecimento.

Analisando os autos, verifico que a pretensão da parte autora é absolutamente viável e adequada a via eleita.

Neste sentido a jurisprudência, conforme se depreende da seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL - REMÉDIO - FORNECIMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. A saúde constitui direito de todos e dever do Estado constitucionalmente assegurado (art. 196 da CR/88), de modo que **a negativa de fornecimento do remédio necessário à sobrevivência do cidadão que dele necessita pelo Poder Público configura ato ilegal e abusivo, passível de mandado de segurança**, por afrontar direito líquido e certo, indo à contramão de direção de todos os princípios fundamentais que a Constituição assegura, dos quais sobressaem a inviolabilidade do direito à vida e à dignidade humana (art. 5º, CR/88). (Mandado de Segurança 1.0000.04.408878-9/000, Rel. Des Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ 22.03.05)” (Apud voto proferido pela eminente Desembargadora Heloisa Combat, Relatora da Apelação cível n.º 1.0024.06.238172-8/001, julgamento 12/2/2008, publicação 26/2/2008, TJMG). (Grifos adicionados ao original).

A pretensão inicial possui, ainda, previsão normativa, conforme disposto no artigo 8.º, da Resolução n.º 700, de 2012, da Corte Superior do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

“Art. 8º - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:

I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;

II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);

V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.”



Verificado o amparo normativo e jurisprudencial da pretensão inicial, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Município de Arcos.

A leitura de dispositivos da Constituição da República, especialmente os artigos 194, *caput*, 195, *caput*, 196 e 198, §1.º, demonstram que é dever do Poder Público em todas as esferas, inclusive municipal, assegurar o direito a saúde de todos os cidadãos, senão vejamos (grifos adicionados ao original):

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a **assegurar os direitos relativos à saúde**, à previdência e à assistência social.

*Omissis.*

Art. 195. A seguridade social será **financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, **mediante recursos provenientes dos orçamentos** da União, dos Estados do Distrito Federal **e dos Municípios**, e das seguintes contribuições sociais:

*Omissis.*

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**.

Art. 198. *Omissis.*

§ 1º **O sistema único de saúde será financiado**, nos termos do artigo 195, **com recursos do orçamento da seguridade social**, da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**, além de outras fontes.”

Conforme o próprio texto constitucional, a garantia do atendimento integral ao tratamento de saúde é dever do Estado, como sinônimo de Poder Público, em todas as suas esferas, razão pela qual não há que se falar em descentralização do sistema único de saúde.

Neste sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, inclusive, a competência dos Municípios para o fornecimento de medicamentos.

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos

entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 886974/SC

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2007/0074435-6, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 20/9/2007, publicação, DJ, 29/10/2007, p. 208).



"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88.

I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

II - Recurso especial improvido." (REsp 773657/RS

Recurso Especial n.º 2005/0134491-7, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgamento 8/11/2005, publicação, DJ, 19/12/2005, p. 268).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS LOCAIS, E NÃO DA UNIÃO.

I. Segundo a Constituição, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). Todavia, cumpre ao legislador dispor sobre a "regulamentação, fiscalização e controle" das ações e serviços de saúde, "devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (CF, art. 197). Relativamente ao sistema único de saúde (SUS), ele é formado, segundo a Constituição, por "uma rede regionalizada e hierarquizada" de ações e serviços de saúde, observadas, entre outras diretrizes, a da "descentralização, com direção única em cada esfera de governo" (art. 198).

2. Atendendo ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

3. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: "Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos.

4. Agravo regimental provido para excluir a União do pólo passivo da demanda." (AgRg no REsp 888975/RS

Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2006/0209307-8, Relator Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgamento 16/8/2007, publicação, DJ, 22/10/2007, p. 205).

Melhor sorte não assiste à alegação de que a medicação seria excepcional e de alto custo, não constituindo dever do Município o seu fornecimento.

direito à saúde, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana constituem normas constitucionais de eficácia plena, que não podem ser restringidos nem mesmo em lei e, menos ainda, por resolução, que não constitui regra geral, abstrata, obrigatória e inovadora.

Nesta seara, imperioso reproduzir o seguinte trecho da ementa do acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 771616/RJ, Recurso Especial n.º 2005/0128392-3, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/6/2006, com publicação no DJ, 1/8/2006, p. 379, *verbis*:

"(...)

3. *In casu*, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.



4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.

6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

(...)"



Afasto, pois, o argumento do Município.

Não há que se falar, ainda, que a despesa do Município com o fornecimento de medicamentos supostamente violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, foi editada para impor ao administrador público deveres inerentes à própria função de administrar coisa alheia, coibindo a malversação do dinheiro público.

Não pretendeu o legislador do ano 2000, impor restrições ao atendimento integral e à dignidade da pessoa humana, pois, caso assim o fosse, mencionado diploma legal padeceria de insanável inconstitucionalidade.

Nesta esteira a seguinte orientação jurisprudencial:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RECEITUÁRIO FORNECIDO POR MÉDICO PARTICULAR - POSSIBILIDADE.

Na hipótese de o medicamento ou tratamento de que necessita o paciente do SUS não ser adquirido com a presteza e a rapidez necessárias, ou não poder ser fornecido, a possibilidade de conservação e recuperação de sua vida estará em risco de sério e efetivo dano, e, com a devida vênia, não é razoável sacrificar-se a vida e a saúde de membro da coletividade em face da obediência estrita a procedimentos orçamentários. (Apelação Cível n. 1.0000.00.03.400490-

3/000, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Wander Marotta, DJ 17.03.04)” (Apud voto proferido pela eminente Desembargadora Heloísa Combat, Relatora da Apelação cível n.º 1.0024.06.238172-8/001, julgamento 12/2/2008, publicação 26/2/2008, TJMG).



Imperioso ressaltar que é lamentável a ocorrência de restrições orçamentárias enfrentadas pelos Poderes Públicos, inclusive pelo próprio Poder Judiciário.

Não obstante, a vida e a saúde da população, direito fundamental do ser humano, não podem ser sacrificadas em razão de quaisquer limitações orçamentárias, ainda que outras áreas de investimento do Poder Público venham a sofrer restrições.

Mister salientar que, ao garantir o direito à saúde do ser humano, o Poder Judiciário não está implementando qualquer política pública de saúde, mas, tão somente, assegurando a observância da Constituição da República, que, a propósito, é a norma fundamental que legitima, dentre outras, a própria existência do Poderes Executivo Municipal e Judiciário.

Passo, pois, à análise dos argumentos da contestação do Estado de Minas Gerais (ff. 71/81).

Em relação à alegação de necessidade de cancelamento da audiência de conciliação, nada há a prover neste momento processual, haja vista que já decorrido o ato.

Em sua contestação, o Estado de Minas Gerais argumenta, ainda, que o medicamento pretendido pela autora não é incluso no rol da portaria MS/GM 2981/2009, motivo pelo qual a autora não faz jus ao seu recebimento.

Assevera, ademais, que é vedado a interferência do Poder Judiciário na Política Pública.

Quanto ao fato de não estar o(s) fármaco(s) pretendido(s) inserido(s) na listagem administrativa ou nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS para a finalidade desejada pelo requerente, entendo que não é motivo hábil para negar o respectivo fornecimento, principalmente porque há receita médica nos autos prescrevendo o medicamento desejado para o caso da autora.

Neste sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NORDITROPIN SIMPLEX E LUPRON DEPOT. CRIANÇA PIG - BAIXO CRESCIMENTO. USO EM TRATAMENTO DIVERSO DAQUELES RECONHECIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. INAFSTABILIDADE DO DIREITO À VIDA DIGNA. VÍCIO "ULTRA PETITA". MULTA COMINATÓRIA EXCESSIVA. RETENÇÃO DA RECEITA RECOMENDÁVEL. I - Na esteira dos princípios da universalidade, da isonomia, da integralidade, da equidade, da efetividade e, notadamente, da dignidade, inadmissível a negativa de atendimento ao cidadão só pelo fato de não estar o fármaco que reclama inserido na listagem administrativa ou nos PCDT (Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas) do SUS para a finalidade por ele desejada. II - O fornecimento pelo SUS de fármacos para uso em

tratamento ou indicação diversos daqueles previstos pelo Ministério da Saúde é perfeitamente possível quando quem os prescreve é especialista de nosocômio integrante da própria rede SUS e, ainda, quando a farmacêutica do órgão público ao qual postulados informa serem eles compatíveis com o pretendido tratamento da moléstia que acomete a paciente. III - Uma decisão "ultra petita" se corrige com o mero decote daquela parte que extrapola o pedido. IV - A par de sua salutar finalidade, a multa por descumprimento da tutela antecipada deve ser fixada em valor razoável. V - Recomendável o condicionamento da entrega do remédio concedido em provimento antecipatório à trimestral apresentação e retenção das respectivas receitas, posto possibilitar melhor controle da medida e, principalmente, da atualidade das circunstâncias que ditaram sua concessão."(TJMG – Agravo de Instrumento n.º 1.0024.11.193814-8/001; Rel. Des. Peixoto Henriques; publicação em 27/1/2012). (Grifos adicionados ao original).

Não lhe assiste razão, ademais, quando alega que é vedado ao Poder Judiciário interferir na escolha das políticas públicas.



A garantia da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana constituem objeto de ato administrativo vinculado, que não se confunde com a discricionariedade administrativa, haja vista que as garantias essenciais ao ser humano não podem ficar sujeitas ao critério da conveniência e oportunidade do administrador.

Nesta esteira a orientação do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme podemos aferir no seguinte julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, À SAÚDE E DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo Municipal o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de, não o fazendo, compactuar com a dor e sofrimento de milhares de brasileiros, pobres e carentes que, ao buscarem, por falta de opção, tratamento no Sistema Único de Saúde, ficam à mercê de um sistema de saúde precário e ineficiente que muitas vezes conduz à morte.” (Reexame necessário n.º 1.0024.05.887884-4/001, Relatora Desembargadora MARIA ELZA, julgamento 4/10/2007, publicação 18/10/2007).

Em relação às astreintes, registro que inexistente vedação legal a sua fixação.

Quanto à alegação de que o relatório médico foi elaborado unilateralmente pela parte autora, verifico que não merece prosperar.

O relatório médico, mesmo que produzido unilateralmente, goza de idoneidade, se não afastado por fato concreto trazido aos autos.

No caso em tela, o Estado de Minas Gerais foi intimado para informar se pretendia produzir outras provas além daquelas já carreadas aos autos, oportunidade em que poderia contradizer o relatório

juntado aos autos, todavia, permaneceu inerte, conforme se depreende pela análise de ff. 120 e 157.

Por fim, entendo que razão assiste o Estado quando alega que o fornecimento do medicamento pretendido depende de apresentação da receita atualizada.

A retenção da receita médica constitui forma prática de controle do fornecimento do medicamento e é recomendada quando do deferimento de medicação, sem constituir óbice ou dificuldade ao recebimento.

Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - DIREITO À SAÚDE - PACIENTE MENOR PORTADOR DE EPILEPSIA SECUNDÁRIA - NECESSIDADE DE USO DE MEDICAMENTOS - CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO - FÁRMACOS NÃO FORNECIDOS PELO SUS - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS - DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - GRAVIDADE DA DOENÇA E URGÊNCIA ATESTADAS EM LAUDO MÉDICO IDÔNEO - POSSIBILIDADE DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EG. STJ. - FORNECIMENTO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL DE RECEITUÁRIO - DILATAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PREJUDICADA A APELAÇÃO. 1. Ainda que o medicamento pleiteado não faça parte daqueles dispensados pelo ente público, padronizados pela Portaria MS/GM n.2.981/09, a Constituição Federal garantiu o direito de acesso à saúde. 2. Os medicamentos não podem ser substituídos quando não houver autorização expressa do Médico, tampouco quando já foram tentados outros tratamentos com diversos medicamentos sem, entretanto, apresentarem sucesso. 3. Atestada, por relatório médico, a imprescindibilidade e eficácia do tratamento prescrito para o paciente menor, portador de epilepsia secundária, imperioso o fornecimento dos medicamentos pleiteados, já que a parte não possui condições de suportar os respectivos custos. 4. Conforme jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a cominação de multa diária em face do ente público, como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, conforme o disposto nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. 5. É razoável condicionar o fornecimento do medicamento à apresentação de receita médica atualizada mensalmente, vez que impede a dispensa indiscriminada dos fármacos, bem como a respectiva utilização de maneira inadequada, possibilitando o fornecimento racional. 6. Mostrando-se irrazoável o prazo concedido pelo juiz de origem para o efetivo cumprimento da obrigação concernente ao fornecimento do medicamento, cabível a dilatação do período. 7. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário, prejudicada a apelação do réu. (TJMG – Apelação Cível/Reex Necessário 1.0024.13.288922-1/001; Rel. Desa. Sandra Fonseca; publicação em 24/2/2015).

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão inicial para determinar que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais, de forma solidária, forneçam e disponibilizem,

**mensalmente**, à parte autora, em até 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do respectivo receituário, o seguinte insumo à saúde humana: "Duloxetine 60mg (sessenta miligramas) e Prebictal 75mg (setenta e cinco miligramas)", nos moldes prescritos nos receituários de f. 18, ou seus respectivos similares genéricos, caso haja, sob pena de pagamento, a partir de então, de multa em favor da parte autora, a cada descumprimento da medida imposta acima, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada à alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, de 40 (quarenta) salários mínimos, para aqueles que litigam com assistência de advogado, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 12.153, de 2009, e artigo 9.º, *caput*, da Lei n.º 9.099, de 1995.

Revogada, nestes termos, a decisão de ff. 36/39, haja vista que mencionada decisão, embora tenha determinado o fornecimento dos medicamentos pleiteados, não cominou multa em caso de descumprimento.

Defiro a assistência judiciária à autora, ante a declaração de f. 14.

Sem custas e honorários nos termos da Lei n.º 9.099, de 1995.

P. R. I.

Arcos, 10 de março de 2015.

Marina de Alcântara Sena

Juíza de Direito



Autos n.º 0019666-67.2013.8.13.0042.



Luisa de Fátima Silva Almeida

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, segue um breve resumo dos fatos relevantes, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei n.º 9.099, de 1995.

Cuida-se de ação por intermédio da qual a parte autora pretende que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais lhe forneçam medicação de uso contínuo, como forma de garantia do atendimento integral, corolário do direito à saúde, assegurado constitucionalmente.

O documento juntado aos autos (f. 18) comprova que a parte autora necessita de utilização mensal e contínua dos seguintes insumos à saúde humana: "Duloxetina 60mg (sessenta miligramas) e Prebictal 75mg (setenta e cinco miligramas)".

A parte autora pretende ver protegido nesta demanda, o direito à saúde, assegurado, dentre outros dispositivos, no artigo 196 da Constituição da República.

Constatado o direito alegado pela parte, passo à análise das razões e elementos trazidos aos autos pelas partes requeridas.

Em sua contestação (ff. 88/103), o Município de Arcos argumenta sua ilegitimidade passiva, alegando se tratar de medicação de alto custo e caráter excepcional, não abrangida pela Portaria do Ministério da Saúde que prevê a descentralização da gestão do sistema único de saúde.

No mérito, em apertada síntese, discorre sobre a limitação orçamentária municipal e reitera que a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos pretendidos é do Estado. Afirma, ainda, que o fornecimento do medicamento pretendido violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que não há previsão orçamentária para o respectivo fornecimento.

Analisando os autos, verifico que a pretensão da parte autora é absolutamente viável e adequada a ~~ela~~ eleita.

Neste sentido a jurisprudência, conforme se depreende da seguinte ementa:



“MANDADO DE SEGURANÇA - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL - REMÉDIO - FORNECIMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. A saúde constitui direito de todos e dever do Estado constitucionalmente assegurado (art. 196 da CR/88), de modo que **a negativa de fornecimento do remédio necessário à sobrevivência do cidadão que dele necessita pelo Poder Público configura ato ilegal e abusivo, passível de mandado de segurança**, por afrontar direito líquido e certo, indo à contramão de direção de todos os princípios fundamentais que a Constituição assegura, dos quais sobressaem a inviolabilidade do direito à vida e à dignidade humana (art. 5º, CR/88). (Mandado de Segurança 1.0000.04.408878-9/000, Rel. Des Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ 22.03.05)” (*Apud* voto proferido pela eminente Desembargadora Heloisa Combat, Relatora da Apelação cível n.º 1.0024.06.238172-8/001, julgamento 12/2/2008, publicação 26/2/2008, TJMG). (Grifos adicionados ao original).

A pretensão inicial possui, ainda, previsão normativa, conforme disposto no artigo 8.º, da Resolução n.º 700, de 2012, da Corte Superior do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

“Art. 8º - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:

I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;

II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);

V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.”

Verificado o amparo normativo e jurisprudencial da pretensão inicial, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Município de Arcos.

A leitura de dispositivos da Constituição da República, especialmente os artigos 194, *caput*, 195, *caput*, 196 e 198, §1.º, demonstram que é dever do Poder Público em todas as esferas, inclusive municipal, assegurar o direito a saúde de todos os cidadãos, senão vejamos (grifos adicionados ao original):

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a **assegurar os direitos relativos à saúde**, à previdência e à assistência social.

*Omissis.*

Art. 195. A seguridade social será **financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, **mediante recursos provenientes dos orçamentos** da União, dos Estados do Distrito Federal e dos **Municípios**, e das seguintes contribuições sociais:

*Omissis.*

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**.

Art. 198. *Omissis.*

§ 1º **O sistema único de saúde será financiado**, nos termos do artigo 195, **com recursos do orçamento da seguridade social**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, além de outras fontes.”

Conforme o próprio texto constitucional, a garantia do atendimento integral ao tratamento de saúde é dever do Estado, como sinônimo de Poder Público, em todas as suas esferas, razão pela qual não há que se falar em descentralização do sistema único de saúde.

Neste sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, inclusive, a competência dos Municípios para o fornecimento de medicamentos.

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo

passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 886974/SC

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2007/0074435-6, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 20/9/2007, publicação, DJ, 29/10/2007, p. 308.



"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88.

I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

II - Recurso especial improvido." (REsp 773657/RS

Recurso Especial n.º 2005/0134491-7, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgamento 8/11/2005, publicação, DJ, 19/12/2005, p. 268).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS LOCAIS, E NÃO DA UNIÃO.

1. Segundo a Constituição, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). Todavia, cumpre ao legislador dispor sobre a "regulamentação, fiscalização e controle" das ações e serviços de saúde, "devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (CF, art. 197). Relativamente ao sistema único de saúde (SUS), ele é formado, segundo a Constituição, por "uma rede regionalizada e hierarquizada" de ações e serviços de saúde, observadas, entre outras diretrizes, a da "descentralização, com direção única em cada esfera de governo" (art. 198).

2. Atendendo ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS,

inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.



3. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: "Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos.

4. Agravo regimental provido para excluir a União do pólo passivo da demanda." (AgRg no REsp 888975/RS

Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2006/0209307-8, Relator Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgamento 16/8/2007, publicação, DJ, 22/10/2007, p. 205).

Melhor sorte não assiste à alegação de que a medicação seria excepcional e de alto custo, não constituindo dever do Município o seu fornecimento.

O direito à saúde, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana constituem normas constitucionais de eficácia plena, que não podem ser restringidos nem mesmo em lei e, menos ainda, por resolução, que não constitui regra geral, abstrata, obrigatória e inovadora.

Nesta seara, imperioso reproduzir o seguinte trecho da ementa do acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 771616/RJ, Recurso Especial n.º 2005/0128392-3, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/6/2006, com publicação no DJ, 1/8/2006, p. 379, *verbis*:

"(...)

3. *In casu*, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer,

é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.

6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

(...)"



Afasto, pois, o argumento do Município.

Não há que se falar, ainda, que a despesa do Município com o fornecimento de medicamentos supostamente violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, foi editada para impor ao administrador público deveres inerentes à própria função de administrar coisa alheia, coibindo a malversação do dinheiro público.

Não pretendeu o legislador do ano 2000, impor restrições ao atendimento integral e à dignidade da pessoa humana, pois, caso assim o fosse, mencionado diploma legal padeceria de insanável inconstitucionalidade.

Nesta esteira a seguinte orientação jurisprudencial:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RECEITUÁRIO FORNECIDO POR MÉDICO PARTICULAR - POSSIBILIDADE.

Na hipótese de o medicamento ou tratamento de que necessita o paciente do SUS não ser adquirido com a presteza e a rapidez necessárias, ou não poder ser fornecido, a possibilidade de conservação e recuperação de sua vida estará em risco de sério e efetivo dano, e, com a devida vênia, não é razoável sacrificar-se a vida e a saúde de membro da coletividade em face da obediência estrita a procedimentos orçamentários. (Apelação Cível n. 1.0000.00.03.400490-3/000, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Wander Marotta, DJ 17.03.04)" (Apud voto proferido pela

eminente Desembargadora Heloisa Combat, Relatora da Apelação cível n.º 1.0024.06.238172-8/001, julgamento 12/2/2008, publicação 26/2/2008, TJMG).



Imperioso ressaltar que é lamentável a ocorrência de restrições orçamentárias enfrentadas pelos Poderes Públicos, inclusive pelo próprio Poder Judiciário.

Não obstante, a vida e a saúde da população, direito fundamental do ser humano, não podem ser sacrificadas em razão de quaisquer limitações orçamentárias, ainda que outras áreas de investimento do Poder Público venham a sofrer restrições.

Mister salientar que, ao garantir o direito à saúde do ser humano, o Poder Judiciário não está implementando qualquer política pública de saúde, mas, tão somente, assegurando a observância da Constituição da República, que, a propósito, é a norma fundamental que legitima, dentre outras, a própria existência do Poderes Executivo Municipal e Judiciário.

Passo, pois, à análise dos argumentos da contestação do Estado de Minas Gerais (ff. 71/81).

Em relação à alegação de necessidade de cancelamento da audiência de conciliação, nada há a prover neste momento processual, haja vista que já decorrido o ato.

Em sua contestação, o Estado de Minas Gerais argumenta, ainda, que o medicamento pretendido pela autora não é incluso no rol da portaria MS/GM 2981/2009, motivo pelo qual a autora não faz jus ao seu recebimento.

Assevera, ademais, que é vedado a interferência do Poder Judiciário na Política Pública.

Quanto ao fato de não estar o(s) fármaco(s) pretendido(s) inserido(s) na listagem administrativa ou nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS para a finalidade desejada pelo requerente, entendo que não é motivo hábil para negar o respectivo fornecimento, principalmente porque há receita médica nos autos prescrevendo o medicamento desejado para o caso da autora.

Neste sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NORDITROPIN SIMPLEX E LUPRON DEPOT. CRIANÇA PIG - BAIXO CRESCIMENTO. USO EM TRATAMENTO DIVERSO DAQUELES RECONHECIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. INAFSTABILIDADE DO DIREITO À VIDA DIGNA. VÍCIO "ULTRA PETITA". MULTA COMINATÓRIA EXCESSIVA. RETENÇÃO DA RECEITA RECOMENDÁVEL. I - Na esteira dos princípios da universalidade, da isonomia, da integralidade, da equidade, da efetividade e, notadamente, da dignidade, inadmissível a negativa de atendimento ao cidadão só pelo fato de não estar o fármaco que reclama inserido na listagem administrativa ou nos PCDT (Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas) do SUS para a finalidade por ele desejada. II - O fornecimento pelo SUS de fármacos para uso em tratamento ou indicação diversos daqueles previstos pelo Ministério da Saúde é perfeitamente

possível quando quem os prescreve é especialista de nosocômio integrante da própria rede SUS e, ainda, quando a farmacêutica do órgão público ao qual postulados informa serem eles compatíveis com o pretendido tratamento da moléstia que acomete a paciente. III - Uma decisão "ultra petita" se corrige com o mero decote daquela parte que extrapola o pedido. IV - A par de sua salutar finalidade, a multa por descumprimento da tutela antecipada deve ser fixada em valor razoável. V - Recomendável o condicionamento da entrega do remédio concedido em provimento antecipatório à trimestral apresentação e retenção das respectivas receitas, posto possibilitar melhor controle da medida e, principalmente, da atualidade das circunstâncias que ditaram sua concessão."(TJMG – Agravo de Instrumento n.º 1.0024.11.193814-8/001; Rel. Des. Peixoto Henriques; publicação em 27/1/2012). (Grifos adicionados ao original).

Não lhe assiste razão, ademais, quando alega que é vedado ao Poder Judiciário interferir na escolha das políticas públicas.



A garantia da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana constituem objeto de ato administrativo vinculado, que não se confunde com a discricionariedade administrativa, haja vista que as garantias essenciais ao ser humano não podem ficar sujeitas ao critério da conveniência e oportunidade do administrador.

Nesta esteira a orientação do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme podemos aferir no seguinte julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, À SAÚDE E DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo Municipal o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de, não o fazendo, compactuar com a dor e sofrimento de milhares de brasileiros, pobres e carentes que, ao buscarem, por falta de opção, tratamento no Sistema Único de Saúde, ficam à mercê de um sistema de saúde precário e ineficiente que muitas vezes conduz à morte.” (Reexame necessário n.º 1.0024.05.887884-4/001, Relatora Desembargadora MARIA ELZA, julgamento 4/10/2007, publicação 18/10/2007).

Em relação às astreintes, registro que inexistente vedação legal a sua fixação.

Quanto à alegação de que o relatório médico foi elaborado unilateralmente pela parte autora, verifico que não merece prosperar.

O relatório médico, mesmo que produzido unilateralmente, goza de idoneidade, se não afastado por fato concreto trazido aos autos.

No caso em tela, o Estado de Minas Gerais foi intimado para informar se pretendia produzir outras provas além daquelas já carreadas aos autos, oportunidade em que poderia contradizer o relatório juntado aos autos, todavia, permaneceu inerte, conforme se depreende pela análise de ff. 120 e 157.

Por fim, entendo que razão assiste o Estado quando alega que o fornecimento do medicamento pretendido depende de apresentação da receita atualizada.

A retenção da receita médica constitui forma prática de controle do fornecimento do medicamento recomendada quando do deferimento de medicação, sem constituir óbice ou dificuldade ao recebimento.

Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - DIREITO À SAÚDE - PACIENTE MENOR PORTADOR DE EPILEPSIA SECUNDÁRIA - NECESSIDADE DE USO DE MEDICAMENTOS - CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO - FÁRMACOS NÃO FORNECIDOS PELO SUS - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS - DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - GRAVIDADE DA DOENÇA E URGÊNCIA ATESTADAS EM LAUDO MÉDICO IDÔNEO - POSSIBILIDADE DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EG. STJ. - FORNECIMENTO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL DE RECEITUÁRIO - DILATAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE DE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PREJUDICADA A APELAÇÃO. 1. Ainda que o medicamento pleiteado não faça parte daqueles dispensados pelo ente público, padronizados pela Portaria MS/GM n.2.981/09, a Constituição Federal garantiu o direito de acesso à saúde. 2. Os medicamentos não podem ser substituídos quando não houver autorização expressa do Médico, tampouco quando já foram tentados outros tratamentos com diversos medicamentos sem, entretanto, apresentarem sucesso. 3. Atestada, por relatório médico, a imprescindibilidade e eficácia do tratamento prescrito para o paciente menor, portador de epilepsia secundária, imperioso o fornecimento dos medicamentos pleiteados, já que a parte não possui condições de suportar os respectivos custos. 4. Conforme jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a cominação de multa diária em face do ente público, como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, conforme o disposto nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. 5. É razoável condicionar o fornecimento do medicamento à apresentação de receita médica atualizada mensalmente, vez que impede a dispensa indiscriminada dos fármacos, bem como a respectiva utilização de maneira inadequada, possibilitando o fornecimento racional. 6. Mostrando-se irrazoável o prazo concedido pelo juiz de origem para o efetivo cumprimento da obrigação concernente ao fornecimento do medicamento, cabível a dilatação do período. 7. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário, prejudicada a apelação do réu. (TJMG – Apelação Cível/Reex Necessário 1.0024.13.288922-1/001; Rel. Desa. Sandra Fonseca; publicação em 24/2/2015).

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão inicial para determinar que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais, de forma solidária, forneçam e disponibilizem, **mensalmente**, à parte autora, em até 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do respectivo receituário, o seguinte insumo à saúde humana: Duloxetine 60mg (sessenta miligramas) e Prebictal 75mg

(setenta e cinco miligramas)”, nos moldes prescritos nos receituários de f. 18, ou seus respectivos similares genéricos, caso haja, sob pena de pagamento, a partir de então, de multa em favor da parte autora, a cada descumprimento da medida imposta acima, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada à alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, de 40 (quarenta) salários mínimos, para aqueles que litigam com assistência de advogado, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 12.153, de 2009, e artigo 9.º, *caput*, da Lei n.º 9.099, de 1995.

Revogada, nestes termos, a decisão de ff. 36/39, haja vista que mencionada decisão, embora tenha determinado o fornecimento dos medicamentos pleiteados, não cominou multa em caso de descumprimento.

Defiro a assistência judiciária à autora, ante a declaração de f. 14.

Sem custas e honorários nos termos da Lei n.º 9.099, de 1995.

P. R. I.

Arcos, 10 de março de 2015.

Marina de Alcântara Sena

Juíza de Direito





## SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

LUZIA DA SILVA VELOSO, qualificada na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que é portadora de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca, osteoartrose dos joelhos, dislipidemia e depressão, sendo necessário o uso dos medicamentos Xarelto 15mg, Clortalidona, Escitalopram 10mg, Lorazepam 2mg, Cronobê 5000, Artrolive e Hidrion. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com os medicamentos e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff. 30/31.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 35/42 e o Estado de Minas Gerais às ff. 69/73.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos.

### **A) Da ilegitimidade passiva do Município**

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.



É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*



Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]



De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Daí resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais.

3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).



Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem à autora **os fármacos pleiteados na inicial**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCPD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 14 de maio de 2018.

**Juliana de Almeida Teixeira Goulart**

Juíza de Direito- em substituição